



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE BADY BASSITT E CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA - ME.

A Câmara Municipal de Bady Bassitt, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 51.857.878/0001-89, localizada na Rua Camilo de Moraes, 426, centro, nesta cidade, neste ato representada na forma da Lei Orgânica do Município (LOM) pelo seu Presidente, **VEREADOR MÁRCIO ELIAS DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, funcionário público municipal, portador do RG nº 23.440.482-6 SP, inscrito no CPF sob o nº 169.841.518-48, domiciliado no endereço supra, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE** o Contrato Administrativo nº **01/2022** firmado com **CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.166.845/0001-54, localizada na Rua Eunice Alcala, 70, Jardim Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP, representada por seu Procurador, Senhor **DANILO MENANI TAVEIRA**, portador do RG 33.533.057-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.040.348-35, estabelecido na Rua Das Aroeiras, 11, Jardim do Cedro, Cedral/SP, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do prédio da Câmara Municipal, o que faz mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO RESCINDENDO

1.1. Constitui objeto deste termo a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº **01/2022**, referente à contratação de empresa de engenharia para execução de obra de ampliação do prédio da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Em razão da **expiração dos prazos para entrega do objeto e execução da avença administrativa**, com base no relatório da empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da obra contratada, secundada pelo Parecer da Secretaria Jurídica Legislativa, ex vi do art. 58, caput, II E IV cc art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, fica rescindido o Contrato mencionado na cláusula anterior, expirado seus efeitos na data aprazada no contrato de origem, prorrogado através de termos aditivos nº 01/2022 e 02/2023, para 17/07/2023 e 02/08/2023, respectivamente, tendo em vista que a par do descumprimento dos supracitados prazos estabelecidos para entrega do objeto e execução final do contrato firmado entre as partes, violando, assim, a cláusula 3ª do termo principal, com suas alterações promovidas pelos respectivos termos aditivos, além de constantes paralisações, os serviços vinham sendo desenvolvidos com injustificável lentidão, até a paralisação total da obra, assim se mantendo até o exaurimento completo do prazo gizado no termo aditivo nº 02/2023, a indicar que a empresa contratada não lograria concluí-la, ainda que houvesse nova prorrogação do prazo, o que sequer foi solicitado por ela, diga-se de passagem, daí que se impunha mesmo a presente rescisão contratual, mesmo porque, não pode a Edilidade aguardar “ad aeternum” a finalização da obra, malferidas às disposições contidas no art. 78, caput, I, III, V e VII da norma de regência licitatória, cuja contratada foi formalmente notificada extrajudicialmente acerca da paralisação da obra em



09/08/2023, todavia, manteve-se silente, em que pese lhe fosse oportunizado a possibilidade de contraditar as respectivas infrações veiculadas no ato notificador, cujo quadro ora delineado foi detectado pela zelosa auditoria do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o que certamente será objeto de apontamentos no relatório alusivo às contas anuais do exercício de 2023 desta Edilidade, notadamente em face daquela Corte de Contas já haver realizado apontamentos anteriores, questionando a falta de conclusão da obra de ampliação do prédio que abriga a Edilidade, desde o exercício de 2012, pelo que em atendimento às disposições do art. 58, IV, da supracitada Lei, bem como atento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, **RESOLVO** aplicar à Contratada as sanções motivadas pela inexecução total do objeto do ajuste, nos termos do art. 87, I e III, da norma de regência licitatória e Cláusula 9ª, do Contrato Administrativo, impondo à empresa **CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.166.845/0001-54, representada por seu Procurador, Senhor **DANILO MENANI TAVEIRA**, portador do CNPJ/MF nº 222.040.348-35, qualificados alhures: **1.** Advertência decorrente da lentidão na execução do objeto até paralisação total da obra referente ao contrato administrativo nº 01/2022; e **2.** Suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Intime-se a contratada, sendo que transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 109, I, “e”, da Lei nº 8666/93, a Comissão de Licitação deverá adotar as providências necessárias à instauração de novo certame licitatório, para contratação do remanescente do objeto e conseqüente conclusão da obra.

3.2 Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

E assim sendo, assina o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Publique-se.

Bady Bassitt, 11 de setembro de 2023.

MÁRCIO ELIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Testemunhas

1) _____

2) _____